PROJETO DE LEI Nº , DE 2022. (Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Acrescenta parágrafos 7° e 8° ao artigo 550 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para regulamentar a prestação de contas relacionada à pensão alimentícia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei acrescenta parágrafos 7º e 8º ao artigo 550 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para regulamentar a prestação de contas relacionada à pensão alimentícia.

Art. 2º - O artigo 550 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.			
550	 	 	

§7° - Correrá em segredo de justiça a ação de prestação de contas que verse sobre verbas alimentícias, nos termos do art. 1.583, § 5° da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§8º - Comprovada a má administração dos recursos em ação de prestação de contas, poderá o juiz deferir a redução dos valores a serem pagos ou declarar a mudança da guarda de quem recebe os alimentos." (NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei para regulamentar a ação de prestação de contas de relacionada ao pagamento de pensão alimentícia.

Inúmeros são os casos em que os filhos são prejudicados pela má administração ou por desvios do genitor-administrador. Neste caso, quando há desfalque do crédito alimentar de crianças ou adolescentes, atenta-se contra a efetiva execução de seus interesses.

Neste ínterim, a prestação de contas das verbas alimentícias é instrumento que salvaguarda os interesses de seus beneficiários, possibilitando a descoberta de abusos do gestor de tais verbas. Isto posto, pela relevância que o instrumento possui, entendemos ser necessária sua melhor regulamentação.

Assim, o projeto visa assegurar os interesses do alimentando, de maneira que seu crédito alimentício tenha destinação com vistas ao seu desenvolvimento e garantia de sua subsistência de modo digno. Ademais, a proposta estabelece a possibilidade de fiscalização da gestão dos recursos oriundos de prestação alimentícia.

Entretanto, é preciso destacar que a proposição não visa a recuperação dos valores pagos, afastando a possibilidade do devedor de alimentos se utilizar de tal instrumento para discutir o conteúdo econômico da obrigação. Em verdade, a proposta visa instituir instrumento fiscalizatório que estimule o correto emprego dos valores prestados em benefício do alimentando.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2022.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal – PT/MA





